

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Thayná da Silva Garcez

A MEDIAÇÃO COMO PRINCIPAL MEIO DE  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS  
NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Passo Fundo

2020

Thayná da Silva Garcez

**A MEDIAÇÃO COMO PRINCIPAL MEIO DE  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito,  
da Faculdade de Direito da Universidade de  
Passo Fundo, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais, sob orientação da  
professora Me. Marlova Stawinski Fuga.

Passo Fundo

2020

*“Dedico este trabalho à minha amada mãe, tua dedicação me inspira a ser uma profissional brilhante. Ao meu querido pai, é por você que me torno melhor a cada dia. Aos meus irmãos, Ana Carolina, Jean Carlo e Juan Lucca, esse trabalho tem muito do amor de vocês três. Dedico também aos meus grandes amigos, em especial ao Júnior, Alice e a Ana, os quais me fizeram ser paciente e persistente nessa longa caminhada. Agradeço, finalmente, à minha força maior, meu mentor espiritual e toda sua equipe, obrigada por todo amparo.”*

*“O fim do amor não precisa se transformar em  
desamor.”*

Conrado Paulino da Rosa

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa a analisar a eficácia do meio extrajudicial de resolução de conflitos como forma principal à solucionar os casos que se desenrolam sob o pálio da alienação parental. Faz-se uma análise do Projeto de Lei n. 144/2017, bem como, da Lei n. 12.318/2010, dispondo sobre a importância da aprovação e adoção da mediação nos conflitos de alienação parental. Os conflitos familiares cada vez mais aportam ao Judiciário, e a resolução dos mesmos deixam indeléveis marcas nos direitos da criança. Ao final, circunda-se ser evidente a necessidade de reimplantar a prática da mediação familiar nos conflitos que discutem a alienação parental.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Mediação. Resolução de conflitos.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2 A ALIENAÇÃO PARENTAL</b>	<b>9</b>
2.1 O surgimento da alienação parental no convívio com a prole	9
2.2 A Síndrome da Alienação Parental	13
2.3 Aspectos jurídicos e legais da alienação parental	15
<b>3 O OBJETIVO DA MEDIAÇÃO</b>	<b>20</b>
3.1 Contexto histórico da mediação	20
3.2 O acesso à justiça e a mediação	23
3.3 O procedimento da mediação familiar	26
<b>4 A MEDIAÇÃO COMO PRINCIPAL FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UM OLHAR AO PROJETO DE LEI 144/2017</b>	<b>32</b>
4.1 Âmbito de criação do projeto de Lei n. 144/2017	32
4.2 A mediação e os conflitos de alienação parental	34
4.3 Justiça Restaurativa	38
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os avanços históricos causaram grandes mudanças no âmbito familiar no decorrer dos anos. No contexto familiar, o casamento já não é mais visto como forma de subsistência feminina e, muito menos, de comando do homem. A mulher conquista seu espaço na sociedade e começa a buscar por novas oportunidades.

Com isso, muitos casais deixam de manter sua vida em conjunto e acabam optando pela separação. O término de uma vida a dois deixa consequências, as quais tornam-se ainda maiores quando envolvem descendentes frutos desse relacionamento.

Grande parte dos conflitos gerados por uma ruptura de casais envolve crianças e adolescentes que precisam ser amparados pela proteção familiar, por mais que a família não seja mais nuclear. Com isso, conflitos de grande monta passam a existir.

Um dos maiores problemas enfrentados nos dias atuais é o número de casos de alienação parental ocorridas pós término de um casal. O fenômeno tratado por este trabalho é exatamente este, como solucionar e desenvolver técnicas com maior efetividade na vida dessas crianças envolvidas na guerra e na disputa familiar?

O primeiro capítulo do presente trabalho buscará retratar o que é e como acontece a alienação parental. Com a separação dos pais, os filhos deixam de ser importantes na relação familiar, pois a grande discussão é a não aceitação do término e as consequências patrimoniais causadas. Ao deixar de importar neste meio, a criança ou adolescente, passa a ser um instrumento de guerra entre os pais, os quais não percebem que deixam marcas profundas no infante.

Em seguida, no segundo capítulo trata-se da mediação: alternativa de solução de conflitos que envolvam questões familiares, em que se busca restabelecer o diálogo entre as partes.

Por fim, no último capítulo serão estudados os atos do legislativo brasileiro a fim de promover a mediação e reimplantá-la no ordenamento jurídico que versa sobre alienação parental.

A pesquisa levou em consideração o ordenamento jurídico brasileiro que trata do direito familiar, bem como as leis específicas de mediação e alienação parental, e ainda, o projeto de Lei n. 144/2017.

Para finalizar, sem esgotar o assunto, tem-se que o método utilizado para realização dessa pesquisa é o qualitativo, com finalidade de analisar subjetividades e nuances não quantificáveis por si só. Além disso, a natureza da pesquisa é a aplicada, buscando gerar conhecimentos para aplicar na prática dirigindo-se a soluções de problemas específicos. Para obter os dados necessários para o estudo foram feitas pesquisas bibliográficas, utilizando exclusivamente publicações, obras e livros que versem sobre o assunto: alienação parental e a mediação. As obras e estudos analisados estão descritos nas referências do presente trabalho.

## 2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um dos temas mais debatidos dentre os problemas advindos das relações de rompimento amorosos. Objetiva-se, neste capítulo, analisar, no ordenamento jurídico brasileiro, o fenômeno da alienação parental. À vista disso, abordar-se-á o conceito e os critérios que identificam a ocorrência da alienação parental no âmbito familiar.

### 2.1 O surgimento da alienação parental no convívio com a prole

Sabe-se que os laços conjugais passaram a existir através da formação do que se convencionou chamar de família, ou seja, da necessidade do ser humano de sobreviver em pequeno grupo. Desde os primórdios da civilização, os seres vivos buscam sanar suas necessidades biológicas e sociais, de forma conjunta, demonstrando total aversão à solidão. A partir deste histórico social, percebe-se que a própria sociedade passou a se desenvolver com este ideal: viver intimamente unido. Explica Maria Berenice Dias:

A própria organização da sociedade dá em torno da estrutura familiar. Em determinado momento histórico o intervencionismo estatal instituiu o casamento como regra de conduta. Uma convenção social para organizar os vínculos interpessoais. A família formal era uma invenção demográfica, pois somente ela permitiria à população se multiplicar. Essa foi a forma encontrada para impor limites ao homem, ser desejante que, na busca do prazer, tende a fazer do outro um objeto. É por isso que o desenvolvimento da civilização impõe restrições à total liberdade, e a lei jurídica exige que ninguém fuja dessas restrições (2011, p. 48).

A família primitiva, ou seja, o primeiro conceito de família existente no mundo, tinha como ideal o modelo patriarcal, sendo assim, todas as relações familiares subsistiam apenas do trabalho do homem. Com isso, o que se entendia na época era que o homem era o chefe da família, e somente dele, poderia decorrer o poder familiar, ou seja, todas as ações e omissões eram feitas por este chefe da família. Nos tempos remotos, as famílias normalmente eram formadas por um grande número de componentes, sendo assim, o homem mais velho era o patriarca, quem merecia respeito e quem comandava o grupo familiar (GONÇALVES, 2017, p.34 e 35).

Neste modelo inicial, a mulher não tinha reconhecimento dentro do grupo em que convivia, sua figura era essencial apenas para procriar e criar os filhos, e, cuidar do ambiente em que viviam. Para os homens, a mulher era vista como um objeto, tendo em vista que apenas necessitavam da companheira para cuidar do lar, dos filhos e manter relações biológicas. Além disso, as famílias do passado não obtinham como escrúpulo o afeto, muito menos se preocupavam com a felicidade das pessoas do seu grupo familiar. Ao contrário do que se pensa, as relações entre um grupo familiar detinha interesse econômico, pois, somente dessa forma seria possível proteger o patrimônio da família (MADALENO, 2017, p. 3).

Ainda neste contexto, ao passar dos anos, o modelo patriarcal precisou ser alterado. Afinal, após a ocorrência da revolução industrial no mundo, a mulher precisou ser inserida no mercado de trabalho, deixando a família de subsistir apenas do esforço daquele chefe, ou seja, o patriarca. Pode-se perceber aqui o fenômeno da despatrimonialização da família, o qual tornou o modelo familiar existente impotente, haja vista a nova forma de organização das famílias (DIAS, 2011, p.48).

Com a nova organização familiar, a mulher inserida no mercado de trabalho, ajudando o papel anteriormente cumprido pelo homem, da subsistência familiar, os números de integrantes do grupo familiar passaram a ser menores. Afinal, as relações familiares agora partem de um princípio afetivo e não mais de subsistência produtiva e econômica, como era outrora.

A estrutura da família se alterou. Tornou-se **nuclear**, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o **vínculo afetivo** que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor (DIAS, 2011, p.48).

Com a mudança ocorrida nas relações familiares, a família passou a gerar um contexto muito mais afetivo e baseado nas emoções. Diante disso, os casais passaram a conviver muito mais próximos entre si e com sua prole. Com essa aproximação, o contexto familiar passa a se basear no casamento, pois, o início de uma família agora se dá a partir do laço afetivo criado entre homem e

mulher, os quais buscam construir um família e gerar uma relação de amor para com o outro e seus futuros descendentes (DIAS, 2011, p.48).

Entretanto, ao obter essa relação de proximidade, em que as famílias agora passam a basear-se na relação de afeto entre um casal, e não mais somente pela subsistência econômica, inicia-se um processo cauteloso quanto à formação psicológica deste casamento. Pondera-se que, duas pessoas que convivem em relação amorosa passam a morar juntas e enfrentam as diárias guerras pessoais um dos outros: nitidamente, as duas partes precisam aceitar as diferenças e costumes existentes entre si para que possam continuar a conviver em harmonia. Ocorre que, o ser humano não foi preparado para aceitar as diferenças do próximo, passando a gerar conflitos a partir das próprias diferenças.

Toda pessoa, que convive em grupo por um lapso temporal, acaba criando conflitos. Essa ideia parte da correspondente necessidade do ser humano em julgar as ideias ou ações do próximo, por mais que este seja seu consanguíneo ou não. No contexto familiar, a recorrente busca pela felicidade as vezes acaba gerando frustrações, quando a vida a dois não ocorre da forma esperada. Com isso, acabam ocorrendo desentendimentos, os quais, atualmente, em sua maioria, levam à separação do casal. Ocorre que, nem sempre o casal que está prestes a se separar, possui vieses psicológicos para enfrentar o fenômeno de forma pacífica, restando indignados com o fim da relação, e assim acabam em guerra para defender seus direitos.

A partir da ocorrência de conflitos entre um casal que está rompendo sua vida em conjunto, decorrem novos conflitos que buscam atender as necessidades trazidas de cada parte da relação. Deve-se entender que, da maior parte das relações conjugais, provém frutos, os filhos. Por isso, é necessário que o casal em fase de separação tenha consciência de que seus descendentes precisam ser protegidos quando deste contexto. Entretanto, é neste momento que se encontra a problematização do presente trabalho.

A ruptura da vida conjugal, quando envolve a não aceitação de um dos cônjuges, ou ambos, muitas vezes, gera um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-companheiro. A estruturação familiar, após ser alterada pela ruptura da união, poderá levar aqueles que anteriormente faziam juras de amor a atitudes

de ódio um contra o outro, atacando principalmente a saúde da prole. No mais das vezes poderá ocorrer influência externa no pensar de um dos filhos, realizada pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado (DIAS, 2011, p. 462).

A criança é utilizada como meio de proteção aos sentimentos de seu guardião, pois, na maioria das vezes, por não conseguir conviver com os estereótipos causados por uma separação, o genitor guardião acaba envolvendo o menor como forma de demonstrar ao ex-parceiro que, até mesmo a criança, está ao seu lado, entendendo-o como o único correto, e, conseqüentemente, rechaçando qualquer atitude do outro genitor.

Rolf Madaleno manifesta-se dizendo que:

O genitor e seus familiares próximos, como avós e tios da criança vão sendo maliciosamente excluídos e tudo que rodeia o vínculo dos filhos com o progenitor não convivente se converterá em uma potencial ameaça para a criança, iniciando por uma variedade de eventos que ficam fora do controle do menor e que vão criando na criança um sentimento nato de defesa contra a fictícia ameaça que representa seu pai ou sua mãe (MADALENO, 2017, p.134).

A partir das concepções analisadas acima, surge o fenômeno da alienação parental. A constante disputa entre os pais acaba refletindo nas atitudes do(s) filho(s), sendo assim, tudo que está ao alcance da criança para que possa defender os interesses daquele que está incessantemente influenciando-o, será feito pelo menor sem que ao menos perceba a gravidade disso. É nesse contexto que se começa a averiguar condutas negativas do descendente em relação ao conjunto alienado, passando a existir um sentimento de ódio, com posterior afastamento entre o cônjuge e a criança.

Contudo, nenhuma das partes conflitantes leva em consideração a gravidade do sentimento gerado no filho, quando suas constantes discussões geram essa sensação de raiva à criança, a qual começa a demonstrar

comportamentos estranhos. Revela-se assim, que a alienação parental decorre dos conflitos existentes entre os cônjuges, deformando o pensamento da criança envolvida sem que, ao menos, seja percebida na relação conflituosa.

## 2.2 A Síndrome da Alienação Parental

A alienação parental, conforme explicado no subitem acima, trata-se de uma abordagem utilizada pelo alienador, na maioria das vezes sendo um dos genitores da criança, para que possam persuadir o infante a um ódio adquirido do outro, de forma que a criança possa lhe amparar em eventual conflito diante do alienado. O processo de alienação muitas vezes é realizado sem que as partes percebam os efeitos que o fenômeno pode deixar na vida do infante.

Por outro lado, tem-se a chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP), reconhecida por Richard Gardner em 1985. Percebe-se que a SAP é o efeito decorrente dos atos de alienação parental. Gardner preferiu a expressão síndrome ao perceber que do fenômeno criado pelos genitores da criança, normalmente decorriam sintomas preocupantes, os quais faziam o menor alienado demonstrar certos comportamentos passíveis de cuidado (GARDNER, 2002, p. 2 e 3).

Gardner propôs que o fenômeno se trataria de uma situação na qual “a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor” (GARDNER, 2002, p.1).

A separação judicial de um casal pode parecer não causar efeitos emocionais aos olhos de quem está por fora da relação familiar. Contudo, a separação emocional, a qual pretende desfazer os laços inicialmente criados pelos cônjuges trata-se de um processo muito mais lento e doloroso. Quando a separação envolve filhos, sejam eles menores ou não, a situação tende a piorar emocionalmente.

O descendente, com a separação dos pais por si só, já adquire um sentimento de frustração e fúria, pois, na visão do filho, não é a atitude desejada. Por esse motivo, quando o processo de desfazimento do vínculo conjugal envolve problemas emocionais, acaba afetando em sua totalidade os

sentimentos da prole do casal, afinal, os filhos são vulneráveis nessa relação, pois se sentem vulneráveis por não poder resolvê-la.

Com os sentimentos já desequilibrados, a parte vulnerável da relação familiar (os filhos), acabam envolvendo-se na guerra para proteger aquele que percebe estar mais ameaçado. Mas, isso tudo decorre das constantes ameaças e ilusões geradas pelo genitor para que possa ter a companhia do filho em sua defesa, sendo assim, este será afastado do outro genitor, sem que ao menos perceba o que está de fato acontecendo.

Dessa forma, é possível compreender que a alienação é um ato de interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, a fim de que o mesmo seja induzido a repudiar qualquer ato produzido pelo genitor alienado. Assim, aquele que possuir a guarda da criança após a separação, terá facilitado o uso do infante para distorcer a imagem do ex-conjuge, fazendo com que o filho o encare, literalmente, como um inimigo (KUNDE e CAVALHEIRO, 2016, p. 3).

Com isso, Richard Gardner explica:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (2002, p.2).

Neste sentido, nota-se que a síndrome da alienação parental (SAP) decorre do próprio fenômeno da Alienação Parental, e a partir deste argumento, os estudos sobre os casos de SAP chegaram à conclusões que despertam uma certa preocupação com os portadores dessa síndrome. Diversos foram os nomes que estudaram e concluíram os efeitos da chamada Síndrome da Alienação Parental, ou, também como denominada, a implantação de falsas memórias (GARDNER, 2002, p. 2).

No entendimento de Caetano Lagrasta (2012, p. 34), o alienador, para atingir seu objetivo, submete a vítima a um verdadeiro estado de tortura,

visando a colaboração destes no ódio ao alienado. Além disso, o autor explica que a pessoa submetida à SAP, futuramente, pode vir a apresentar comportamentos perigosos, como tornar-se antissocial, desenvolver condutas criminosas e, até mesmo, enfrentar problemas psicológicos como a depressão.

No mesmo sentido, complementa Maria Berenice Dias:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida -, revelasse o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos. (DIAS, 2011, p. 909).

Com isso, temos que as falsas ideias implantadas e as ações maldosas do alienador para com a criança, geram um grande sofrimento emocional e psíquico, haja vista o infante alimentar a esperança de reconciliação dos pais por todo momento e restar frustrado com as constantes atitudes do alienador. Portanto, é preciso buscar formas alternativas de causar menos sofrimento e emoções fortes aos vulneráveis nesta relação familiar, os filhos.

### 2.3 Aspectos jurídicos e legais da alienação parental

O ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê regras de proteção às crianças e adolescentes. Assim, pode-se perceber que ocorreram passos evolutivos na família brasileira, pois previsto em lei que a criança e o adolescente são partes vulneráveis em qualquer relação familiar, devendo serem protegidos, antes de tudo, por seu grupo familiar (SANTOS, 2012, p. 3).

O artigo 227 da Constituição Federal determina que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, Art. 227)

Dois anos após a Constituição Federal de 1988 elencar como dever a proteção à criança e ao adolescente, foi criada a Lei n. 8.069/90, nomeada de

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com intuito de complementar e dar especificidade ao modelo protetivo taxado naquela Carta Política. É neste dispositivo legal, a partir do artigo 7º que se irá encontrar as garantias de proteção e os direitos fundamentais pertencentes à criança e ao adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, prevê que pertence à família, em primeiro lugar, o dever de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, portanto esta deve zelar pelos cuidados do menor com absoluta prioridade. Em um segundo momento, quando a família também for parte vulnerável, quem deve garantir à classe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, é o Poder Público. (BRASIL, 1990, artigo 4º).

Além disso, em 2002, com a nova legislação do Código Civil pátrio, diversas mudanças significativas foram realizadas, inclusive no direito de família. Nesta alteração legislativa, o poder familiar que deixava de seguir o modelo patriarcal e passava a assumir um posicionamento moderno, com a inserção da mulher no mercado de trabalho e eventual divisão de tarefas entre o casal, precisava agora entrar em total harmonia com a Constituição.

Ocorre que, o Código Civil de 2002 foi escrito por volta de 1969, momento em que ocorria a crise no modelo familiar, a qual gerou mudanças que seriam decisivas para criação desse texto. Por isso, o texto civil deixou a desejar quando entrou em vigor no ano de 2003, pois não contava com as normas protetivas previstas e elencadas nos textos legais supracitados (SANTOS, 2012, p. 11).

Com o passar dos anos a crise familiar fez-se sentir ainda mais, com o número de famílias sendo desfeitas, casais se separando. Foi neste momento que o Poder Legislativo brasileiro enxergou a necessidade de responsabilizar os familiares que deixavam de cumprir seu papel de proteção à criança e ao adolescente, reagindo de forma contrária ao estabelecido na Carta Constitucional.

Em 2010 criou-se a Lei n. 12.318/2010, a chamada Lei da Alienação Parental, com intuito de indicar o responsável, adverti-lo e puni-lo por expor o menor a uma situação de vulnerabilidade, deixando de garantir sua proteção. Além disso, a lei também complementou e trouxe maior efetividade ao leque de

garantias disposto pelo ECA. Logo em seu início, a lei em questão define o que é alienação parental, bem como classifica as formas de identificação do fenômeno, conforme segue:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;  
 II - dificultar o exercício da autoridade parental;  
 III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;  
 IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;  
 V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;  
 VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;  
 VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, Artigo 2º).

Ao analisar a lei da alienação parental, identifica-se que o texto legal preleciona um procedimento a ser utilizado quando averiguado um caso de alienação parental. A partir do artigo 4º da mencionada lei, é possível verificar que o legislador preocupou-se em trazer formas que evitassem o alastramento dos efeitos negativos causados pelo fenômeno na criança. O artigo 6º é um exemplo, veja-se:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;  
 II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;  
 III - estipular multa ao alienador;  
 IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;  
 V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;  
 VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou

adolescente;  
VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010, artigo 6º)

A Lei n. 12.318/2010 possui um rol de apenas 11 artigos, sendo que dois deles foram vetados logo após sua entrada em vigor. É neste diapasão que se pode perceber que, por mais que tenha total direcionamento aos atos de alienação parental, a lei não produz eficácia significativa dentro do ordenamento jurídico brasileiro, restando insuficiente e deixando lacunas evidentes quando se trata da solução do problema.

O primeiro artigo vetado após publicação da Lei n. 12.318/2010 foi o 9º, nele continha uma solução para os casos de alienação parental de forma extrajudicial, pois estabelecia que “as partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.” Contudo, o artigo 9º foi vetado logo em seguida à publicação trazendo como justificativa o direito fundamental da criança da convivência familiar, ou seja, por ser um direito fundamental este não poderia ser apreciado por mecanismos extrajudiciais (BRASIL, 2010, artigo 9º).

Já o outro veto, do artigo 10, se deu por conta da natureza jurídica da sanção prevista em seu texto. O artigo oferecia sanção de natureza penal para o alienador, e justamente por isso, o legislador entendeu que a pena de detenção prevista poderia influenciar de forma negativa, trazendo prejuízos à criança, razão pela qual restou vetado. (BRASIL, 2010, artigo 10).

Dá-se que a referida Lei trouxe soluções eficientes para a ocorrência do fato, entretanto, no viés judicial. Ocorre que, na maioria das vezes, os casos de alienação parental não terminam somente com a interferência judicial, haja vista colocar em risco uma relação de afeto em que não é passível de controle judicial. As causas levadas ao judiciário precisam estar dispostas a encarar um lapso temporal de grande monta. Por mais que seja dado preferência e urgência à casos como os de alienação parental, o cenário atual do judiciário brasileiro não terá pilares para sustentar de forma célere e eficaz uma situação delicada como os conflitos familiares que envolvem menores alienados.

Por isso, o presente trabalho segue na busca para esclarecer a necessidade e a importância de aceitar mecanismos extrajudiciais na solução

de conflitos que envolvem a alienação parental, a fim de resguardar os direitos de proteção trazidos desde a Constituição Federal de 1988 às crianças e adolescentes.

### 3 O OBJETIVO DA MEDIAÇÃO

Desde 2009 uma Comissão de juristas passou a trabalhar em um novo Código de Processo Civil para o Brasil, e a nova legislação entrou em vigor sob o número de 13.105/2015, a qual trouxe inovações para os métodos de resolução de conflitos, visando dar maior celeridade aos atos processuais. Pouco depois, ocorreu a edição da Lei n. 13.140, a conhecida Lei de Mediação. Considerando tais novidades, pretende-se contextualizar o fenômeno da mediação, abordando seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro como um novo método de acesso à justiça.

#### 3.1 Contexto histórico da mediação

Desde os primórdios da civilização existe uma preocupação em solucionar os conflitos gerados pela humanidade de forma pacífica e sem interferir no convívio do indivíduo com a sociedade. Nessa linha temporal, fora grande o percurso percorrido e várias mudanças significativas ocorreram no ordenamento jurídico brasileiro, para que se falasse de uma forma de resolução de conflitos que não fosse por via de julgamento estatal.

Inicialmente, na primeira carta constitucional brasileira, mais conhecida como Constituição Imperial, em 1824, foi contemplada a “Justiça de Paz”, sendo esta a primeira grande mudança do sistema judiciário brasileiro. A Justiça de Paz tratava-se de magistrados leigos, sem treinamento e sem remuneração, que eram utilizados para conciliar e jurisdicionar nas causas de pequena importância na sociedade colonial. Este juiz de paz, de certa forma, obtinha poderes para que pudesse resolver e aplicar as leis vigentes na época às pequenas demandas que surgiam. Contudo, o modelo apresentado passou a ser criticado pois, além de se utilizar de pessoas não qualificadas o suficiente para aplicar as leis, acabava-se confundindo a competência dos leigos com os juizes letrados que tratavam dos casos mais complexos. (LUDWING, 2012, p.3)

O próximo passo se deu com a primeira Constituição Republicana em 1891, bem como nas Constituições subsequentes em 1934 e 1937, as quais conferiram ao Estado o poder para manter a chamada Justiça de Paz,

entretanto com algumas restrições, como por exemplo, se houvessem recursos de suas decisões, estes seriam julgados pela Justiça Comum, ou seja, por juízes letrados. Por fim, com a promulgação da Constituição Federal atual, foi restringido a competência dos Juizados de Paz somente à habilitação e celebração de casamentos e as matérias anteriormente julgadas pelo Juiz de Paz, agora serão julgados pelos chamados Juizados Especiais (LUDWIG, 2012, p.4).

Com isso, percebe-se que os métodos alternativos à justiça basearam as mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro, as quais tiveram início desde as primeiras cartas constitucionais. Contudo, alguns doutrinadores entendem que o procedimento em que trataremos neste capítulo teve seu marco inicial em outro momento, quando, de fato, iniciaram as propostas legislativas sobre sua inserção nas normas infraconstitucionais.

Os primeiros passos legislativos se deram em 1998 e 1999, o primeiro, quando a Deputada Zulaiê Cobra entregou à Câmara o Projeto de Lei n. 4.827/1998, contendo a primeira definição do que se trataria a mediação. Em 1999, foi constituída uma comissão para elaborar um projeto de Lei no mesmo sentido da Deputada Zulaiê, dessa vez dispondo sobre a mediação no processo civil. Através do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), foi apresentado ao Governo Federal (PINHO, 2011, p.3)

Nesse mesmo sentido, em 2002, o projeto da Deputada Zulaiê foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e enviado ao Senado Federal, recebendo o número de PLC 94/2002. Sendo assim, com a existência desses dois projetos marcantes para o direito civil e constitucional brasileiro, realizou-se uma audiência pública sobre o assunto. Ocorre que, o Governo Federal, sabendo da importância do respectivo assunto, resolveu encaminhar um Projeto de Lei autônomo, prejudicando o projeto inicial tratado na audiência pública, pois este último referendo ficou paralisado por anos na Câmara (PINHO, 2011, p.3).

Finalmente, em 2009 uma Comissão de juristas foi convocada e presidida pelo atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, que na época era Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux, o qual pretendia apresentar o anteprojeto de um novo Código de Processo Civil. O objetivo do Ministro Fux além de reelaborar as leis civis brasileiras, restringiu-se a impor os institutos da

mediação e da conciliação no texto legal. Rapidamente, o texto tornou-se Projeto de Lei sendo remetido à Câmara dos Deputados onde ganhou o número 8.046/2010 (PINHO, 2011, p.4).

Somente em 2015, após diversas alterações e discussões, o projeto do Ministro Fux se transformou na Lei n. 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil brasileiro. Este marco jurídico adotou os meios consensuais de resolução de conflito, justamente por mencionar em diversas oportunidades a utilização da mediação nos seus dispositivos, o que, até então, não havia sido apoiado por nenhuma criação legislativa. Esclarece Lara Lima:

Com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015 é notável que o mesmo valoriza sobremaneira a adoção de meios consensuais e pode colaborar decisivamente para o desenvolvimento de sua prática entre as pessoas, principalmente por fazer menção à mediação em várias oportunidades ao longo dos seus dispositivos, o que não tinha sido feito em nenhum código anterior. Entretanto, o mesmo só entrou em vigor em 18 de março de 2016 o que causou alguns conflitos em relação à Lei de Mediação (Lei nº 13.140) que foi publicada em 26 de junho de 2015 (2017, p.24).

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 165, precisamente em seu §3º definiu o que seria a mediação, veja-se:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015, artigo 165).

Com isso, se obtém a primeira definição do que seria o procedimento de mediação. Contudo, pouco depois da publicação do novo texto processual civil, também no ano de 2015, entrou em vigor a Lei de Mediação, Lei n. 13.140/2015, dispondo sobre o procedimento e dando ênfase na sua utilização no âmbito da administração pública (FREITAS e SERGIO, 2016, p.6).

A Lei de Mediação, no parágrafo único do artigo 1º, define a mediação como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório,

que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015, artigo 1º).

Nesse sentido, podemos perceber que existe uma pequena diferença entre o conceito taxado pela Lei Processual Civil e Lei Especial da Mediação. Enquanto o Código de Processo Civil impõe que seja vontade própria das partes optarem pelo método consensual, a Lei especial define que o procedimento pode surgir como ideia do próprio judiciário, em que as partes apenas aceitarão se submeter ao processo. Com isso, percebe-se que o método criado poderá ser utilizado também de forma judicial, mesmo que seja um procedimento consensual.

A judicialização dos conflitos é uma realidade bastante crítica nos dias atuais, este fenômeno faz com que a demanda de processos no Poder Judiciário aumente dia após dia, afinal com o aumento da população e a ampliação dos direitos, a sociedade busca cada vez mais estar amparada pelo Estado. Nesse sentido, estudaram Esther Yagodnik, Giselle Marques e Juliana Torres:

A busca pelo Estado Social resultou indubitavelmente em uma inflação legislativa, com a sanção em excesso de normas, de caráter mais imperativo do que diretivo, denotando o monopólio estatal da administração das próprias relações sociais. Esse contexto veio acompanhado de um fortalecimento do Poder Judiciário como garantidor das liberdades dos cidadãos, e uma massificação da sociedade que postula essas liberdades, contribuindo ainda mais para a manutenção do Estado como poder interventivo e regulador, inclusive, de relações sociais antes afetas à vida privada (2016, p. 4).

Como se viu, as demandas aumentaram e não foi diferente no que tange ao Direito de Família e aos conflitos de alienação parental. O foco do item seguinte, é tratar da importância da mediação como acesso a própria busca pela solução do conflito.

### 3.2 O acesso à justiça e a mediação

O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como garantia fundamental que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988,

artigo 5º). A partir desse posicionamento do texto constitucional, a sociedade brasileira tem como direito fundamental o acesso à justiça, ou seja, é livre para buscar seus direitos através do Poder Judiciário sempre que se encontrar em posição de ver ameaçado qualquer de seus direitos.

Todo cidadão que se sentir lesado ou prejudicado terá a opção de resolver seu conflito nas vias judiciais, segundo a garantia constitucional. Contudo, ao abrir possibilidades à sociedade, assim como toda e qualquer novidade, a busca pelo entendimento dos seus verdadeiros direitos aumenta demasiadamente e, assim, conseqüentemente, a reivindicação por eles. O problema emerge quando essa justiça explorada pela comunidade precisa ser entregue de forma igualitária e efetiva, e assim defende Iana Carvalho:

O direito ao acesso à justiça torna-se um problema a ser transposto pelo Estado Democrático. Antes mesmo de o Estado declarar direitos, o mesmo deve ter a incumbência de efetivá-los. Fato este, crucial para uma sociedade democraticamente organizada com intuito de promover uma justiça igualitária e efetiva que garanta a convivência harmônica dos indivíduos na sociedade (2017, p. 5).

Os direitos e garantias que a sociedade passa a desejar eram criados pelo Estado através do poder que detém, de impor o direito e promover a efetividade das suas leis. O Estado deve ser o responsável por manter a pacificação de sua coletividade, dando voz ao povo e dirimindo os conflitos criados por eles, através do Poder Judiciário. Dessa forma, com o avanço das tecnologias, da comunicação, bem como várias outras descobertas, surgem novos direitos. A sociedade descobrindo os novos direitos faz com que uma nova demanda comece emergir, aportando no Poder Judiciário, e, passa então a movimentação a ser incompatível com a sua estrutura pré-ordenada, ultrapassando o contexto em que foi criada para atuar (TOALDO, 2011, p. 3 e 4).

Diante desse cenário, o Judiciário passou a enfrentar uma grande crise. Tal crise passou a afetar as instituições pertencentes ao Estado, afinal não era mais suficiente sua estrutura, seu conhecimento legal e as instituições existentes para que pudesse se resolver de forma célere e eficaz aos litígios demandados.

Nesse sentido, leciona Adriane Toaldo:

Como se vê, o Estado, como instância central de regulação social, passou a orientar as condutas humanas enfrentando hoje, uma crise que o atinge como um todo, e particularmente como expressão jurídica onde os mecanismos econômicos, sociais e jurídicos de regulação padecem de efetividade em decorrência dessa inevitável perda da soberania e autonomia do Estado, em decorrência da globalização, por um lado, como também pela falta de instrumentos de legitimação interventiva, por outro (2011, p. 6).

Além disso, toda a crise enfrentada se deu devido a incapacitação do Estado de oferecer concretização dos interesses e valores pessoais e sociais do homem. A sociedade a todo momento alcança inovações, novos paradigmas de direito surgem e, com isso, a busca pela justiça cresce consideravelmente. Entretanto, várias são as barreiras existentes frente ao acesso à justiça, tais como o alto custo de manutenção dos processo, a demora pelo alcance do resultado final, e o grau de instrução das pessoas (CARVALHO, 2017, p.6 e 7).

O acesso à justiça requer que toda pessoa tenha acesso à ordem jurídica, sem que sejam percebidas as diferenças econômicas, sociais ou culturais. Portanto, é de se levar em consideração o princípio da igualdade material entre os litigantes de um processo. Visto que, é necessário garantir um acesso justo ao Poder Público para todos igualmente, de forma que as próprias partes possam pensar na solução mais adequada (GONÇALVES, 2015, p.17).

A necessidade agora enfrentada pelo Estado era garantir a justiça de forma célere e sua eficácia de solução do conflito. Entretanto, o modelo utilizado pelo Estado brasileiro é o da solução adjudicada dos conflitos ou “cultura da sentença”, através do qual é prolatada uma sentença por um magistrado para cessar o conflito. Ocorre que, essa solução encontrada não é mais suficiente ao Poder Público, pois a publicação de uma sentença tem como consequência a possibilidade recursal, podendo chegar até as cortes supremas, aumentando significativamente os números e o congestionamento do judiciário (WATANABE, 2010, p.2).

Nesse sentido, o doutrinador Conrado Paulino da Rosa explica:

A sentença age tão somente em relação ao conflito aparente (ou seja, a ponta do iceberg), não existindo uma efetiva pacificação para

aquele conflito, uma vez que a verdadeira motivação daquele procedimento judicial continua oculta, sem que os operadores que laboram com o processo judicializado consigam identificar. Como consequência direta de tal quadro, teremos a insatisfação de ambos os lados, seja no réu, que foi obrigado a uma imposição (ninguém faz qualquer ação de bom grado se é obrigado a fazê-la), seja no autor, que, por vezes, ficará frustrado com o resultado – mesmo que a ação seja totalmente procedente -, vez que seus reais interesses não foram identificados (2012, p. 132 e 133).

Taise Rabelo Dutra Trentin e Sandro Seixas Trentin (2010, p.5) ao estudar a crise jurisdicional em questão, indicam que o direito de ação jamais será exercido se dele não resultar uma solução satisfatória ao conflito. Ainda, lecionam sobre a importância de buscar meios alternativos de solução de conflitos para reduzir os gastos e a demora do funcionalismo da justiça.

Em razão da situação de inadequação e a crise jurisdicional alarmada, foi necessário criar novas possibilidades de resolução de conflitos para desafogar o judiciário e impor limites às demandas. Nesse contexto, surgiram algumas práticas mais adequadas na solução de conflitos, uma delas foi a mediação que será explicada nos próximos itens deste capítulo.

### 3.3 O procedimento da mediação familiar

A mediação, como se conhece atualmente, teve seu embrião em conceitos desenvolvidos pelo Código de Processo Civil de 2015 e posteriormente, com a Lei da Mediação. Contudo, após o procedimento tomar sua postura no ordenamento jurídico brasileiro, diversas doutrinas começaram a definir como seria, de fato, executado o novo método. Com isso, Maria Berenice Dias definiu a mediação da seguinte forma:

A mediação busca transformar uma situação adversarial em um processo colaborativo, estimulando o diálogo e a construção criativa da solução pelas próprias partes. É uma forma de solução de conflito na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo para que os mediandos construam, com autonomia e solidariedade, uma melhor solução (2016, p.113).

A técnica utiliza de uma terceira pessoa qualificada para que possa reestabelecer o diálogo entre pessoas conflitantes. A qualificação do mediador refere-se à necessidade que este deve buscar em se adequar a certos

princípios para que possa resolver o conflito entre as partes, princípios estes que darão segurança tanto aos conflitantes, como ao procedimento em si.

Os princípios a serem seguidos pelo terceiro interventor estão dispostos em vários diplomas legais, já que estes são incorporados por todo o Direito Brasileiro e não somente ao procedimento da Mediação. O artigo 166, caput do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (BRASIL, 2015, artigo 166).

Além do CPC, o artigo 2º da Lei n. 13.140/2015, Lei da Mediação, estabelece que para que possa ser um mediador de conflitos, não só no âmbito familiar, mas num patamar genérico, o mediador precisa encarar o caso concreto de forma imparcial, com isonomia entre as partes, de forma oral, informal, respeitando a autonomia de vontade das partes, buscando o consenso, confidencialmente e baseado na boa-fé (BRASIL, 2015, artigo 2º).

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I	-	imparcialidade	do	mediador;
II	-	isonomia	entre	as partes;
III	-			oralidade;
IV	-			informalidade;
V	-	autonomia	da	vontade das partes;
VI	-	busca	do	consenso;
VII	-			confidencialidade;
VIII - boa-fé (BRASIL, 2015, artigo 2º).				

Ainda no tocante à disposição legal principiológica, a resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, anexo III, artigo 1º, dispõe sobre o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores judiciais, designando:

Artigo 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes (BRASIL, 2010, artigo 1º).

Com isso, faz-se necessário demonstrar a importância da aplicabilidade de cada um desses princípios à técnica da mediação. Inicialmente, o princípio da imparcialidade é utilizado em diversos âmbitos do direito brasileiro, mas, no

procedimento em questão este assume uma importância por definir uma terceira pessoa que será a controladora do conflito. A imparcialidade diz respeito ao modo de agir do interventor, este deve excluir o favoritismo, preferência ou preconceito e assegurar que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do procedimento, de forma a gerar confiança no mediador e no próprio método (GONÇALVES, 2017, p.12).

Em seguida, o princípio da isonomia entre as partes constrói uma relação direta com a imparcialidade, pois este necessita da imparcialidade do interventor para que possa ser posto em prática. A isonomia, para Cássio Scarpinella Bueno (2018, p.115), significa “tratar os desiguais desigualmente na exata medida de sua desigualdade”. Neste sentido, o mediador deve tratar as partes de forma igualitária, conferindo oportunidades iguais, de modo que, sua inobservância poderá comprometer o procedimento, inclusive, agravando o conflito.

A oralidade foi inserida no rol dos princípios mediativos pois, não caberia a um procedimento voltado totalmente ao diálogo entre as partes, elaborar um termo de declaração de todo o diálogo ocorrido durante as sessões. Por isso, o artigo 20 da Lei n. 13.140/2015, instituiu que os atos da mediação serão orais e apenas ao final do procedimento será lavrado um termo final, constando o acordo realizado ou mesmo quando não houver acordo, somente informando o esforço realizado para a tentativa de se obter um consenso (BRASIL, 2015, artigo 20).

No mesmo sentido do princípio da oralidade, surgiu a informalidade do método, o qual tem por finalidade afirmar que não existem regras fixas, o procedimento deve ser seguido conforme as partes decidirem, com a única exceção de respeitar o imposto pelas leis vigentes (PEREIRA, 2017, p.6).

A autonomia da vontade das partes é a liberdade de decisão que as partes tem no procedimento, sendo assim, são os próprios conflitantes quem decidirão quanto ao futuro ou presente do procedimento. Os participantes em momento algum serão obrigados ou impostos a realizar as atividades que o método proporciona, quem define se dará continuidade ou não, são os conflitantes. É por este motivo que a autonomia da vontade é o princípio mais importante da mediação, pois o procedimento somente ocorre se for vontade das partes (ALMEIDA, 2017, p. 1).

O princípio da busca pelo consenso é objetivo pois este é definido no próprio conceito de mediação. Este princípio nada mais é que a finalidade do mediador, o qual deve utilizar de todas as ferramentas disponíveis para que as partes alcancem o fim pacífico do conflito (GONÇALVES, 2017, p. 7).

A confidencialidade, segundo o artigo 1º, §1º, anexo III, da resolução n. 125 do CNJ é o “dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes” (BRASIL, 2010, artigo 1º, §1º). Todas as informações obtidas durante uma sessão de mediação são sigilosas, as partes devem expor seu real interesse e esclarecer a verdade dos fatos para que o mediador possa auxiliar na solução. É justamente por ser uma exposição de fatos e controvérsias que a necessidade de guardar sigilo surge, conforme explica Jessica Gonçalves:

Nesse sentido, a garantia de sigilo existe para que as partes exponham os seus verdadeiros pontos de vista e reais intenções sem receios, pois o princípio garante que o que for dito não será usado em seu desfavor no futuro (2017, p. 9).

Por fim, o último princípio norteador da mediação é a boa-fé, esta alimenta todo o ordenamento jurídico brasileiro. Ao aplicar no procedimento de mediação, a boa-fé exige que as partes sempre tenham suas ações voltadas à resolução do conflito, sendo assim, objetivando sempre o acordo final. Para que se chegue a um consenso os conflitantes precisam utilizar do método expondo a verdade, jamais fazendo da técnica um meio para protelar o processo, agravar os conflitos ou desestabilizar a parte contrária, ou seja, valendo-se da sua boa-fé (GONÇALVES, 2017, p.19).

O objetivo do mediador é construir uma credibilidade, relação de confiança entre as partes. O terceiro interventor deve, sem impor sua opinião, separar as pessoas do seu interesse individual, fazendo com que estas estabeleçam um diálogo e criem uma solução com interesses mútuos, pensando na coletividade da relação. O cuidado tomado aqui é em relação ao julgamento, o mediador nunca poderá julgar como correto, ou não, o posicionamento de uma parte ou das duas, deve apenas intervir para ajudar a criar alternativas antes das partes tomarem uma decisão (SOUZA, 2014, p.3).

Para alguns doutrinadores a mediação pode ser dividida em cinco etapas: pré-mediação, investigação, “cáucus”, criação de opções e fechamento (SANTOS, 2017, p.1). A fase da pré-mediação é o primeiro contato das partes com o método, é quando o interventor apresenta-se e explica aos conflitantes a condução do procedimento, como irá funcionar seus encontros e, normalmente, estabelece regras sobre as sessões subsequentes. O objetivo desta fase preliminar, segundo Thaís Santos, é:

a) proporcionar conhecimento do processo, sua amplitude e a natureza dos resultados que poderão ser obtidos; b) Obter a responsabilização dos participantes, tanto sobre a escolha das opções como pela sua implementação; c) conhecer os comportamentos adequados às sessões de mediação, o que inclui respeito à outra parte, obediência às determinações do mediador, comportamento cortês e cooperativo. Esses comportamentos serão novamente enfatizados pelo mediador, no início da sessão; d) filtragem, para assegurar que somente pessoas realmente interessadas em encontrar saída para o conflito sejam conduzidas à mediação (2017, p. 3 e 4).

Após esclarecido o procedimento para as partes, a próxima fase é a investigação. Nessa etapa, o mediador precisa ouvir e coletar todas as informações dos mediandos, de forma a ter uma visão geral dos fatos. O interventor deve permitir que ambas as partes expressem sua razão de pensar, exponham seu sentimento em relação ao conflito e, sem que uma parte interfira no depoimento da outra, ou se sujeite à agressões físicas ou verbais. Ainda nesta fase, é necessário que seja feita uma análise apontando os interesses particulares e coletivos de cada um, sempre possibilitando e estimulando o diálogo entre os componentes (SANTOS, 2017, p. 4 e 5).

Em seguida, se necessário, o mediador poderá realizar reuniões particulares com uma das partes, encontros esses denominados de “cáucuses”. Normalmente, o procedimento cria essa fase quando as emoções são animosas no conflito. O mediador usa dessa ferramenta para descobrir sentimentos ocultos da parte, pois esta não se sente à vontade em expor em frente ao outro. Assim como as demais fases, essa também será confidencial (LADEIRA, 2019, p.2).

Por fim, as duas últimas fases, indicam que o mediador ou as próprias partes precisam apresentar suas propostas de acordo para que estabeleçam

uma negociação, ou não, e coloquem fim ao procedimento. Ao chegar num consenso, o mediador irá redigir o termo final que posteriormente será levado ao judiciário para ser homologado e passar a ter valor executivo, e, assim, a mediação se dará por encerrada. Contudo, alguns conflitos não são passíveis de resolução através desse método, por diversos fatores subjetivos do caso concreto, por isso, a mediação pode ser encerrada sem que exista um acordo, declarando o mediador que não se justificam novos esforços para obtenção de um consenso (SANTOS, 2017, p. 6).

Importante ressaltar que o procedimento mediativo é baseado na autonomia da vontade das partes, jamais será dado prosseguimento ao procedimento se as partes não estiverem de acordo em continuar, conforme explicita o artigo 20 da Lei n. 13.140/2015.

Por fim, percebe-se que o método em questão, conforme posto pelos estudiosos da técnica não se baseia no empirismo, e, cada fase dependerá do caso concreto e do poder do mediador qualificado em saber qual ferramenta aplicar.

## **4 A MEDIAÇÃO COMO PRINCIPAL FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UM OLHAR AO PROJETO DE LEI 144/2017**

No capítulo final, estuda-se as propostas criadas pelo legislativo brasileiro quanto a reinserção da mediação como forma legal de solução de conflitos de alienação parental. Além disso, demonstrar-se-á efetividade à solução conflituosa ao decidir utilizar métodos impostos pela justiça restaurativa, a qual volta-se para a mediação.

### **4.1 Âmbito de criação do projeto de Lei n. 144/2017**

Conforme explicado no capítulo primeiro desta pesquisa, em 2010 foi publicada a Lei n. 12.318/2010 com intuito de dar maior proteção aos direitos da criança e do adolescente, no que compete aos casos de alienação parental. Nesse sentido, lembra-se que o artigo 9º da referida lei foi vetado logo em seguida à sua publicação, com a justificativa de o direito da criança e do adolescente à convivência familiar ser constitucionalmente indisponível, não devendo caber a sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Em 2017, por iniciativa do Senador Dário Berger, foi apresentado à Câmara o Projeto de Lei n. 144/2017 prevendo a volta da vigência do artigo 9º como dispositivo legal da Lei n. 12.318/2010. A proposta veio com a intenção de tornar comum o uso da mediação como prática alternativa de solução de conflitos familiares, pontualmente nos conflitos de alienação parental. Para isso, defendeu o Senador Dário Berger:

Não se pode afirmar que a submissão dos conflitos à mediação importará em renúncia ao direito da criança e do adolescente à convivência familiar. É possível que o diálogo civilizado, conduzido por um mediador preparado, construa uma solução satisfatória para o problema vivenciado, sem que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário. A solução negociada tem capacidade de gerar inclusive maior pacificação no ambiente familiar, por ter sido construída pelas partes, com diálogo, reflexão e concessões mútuas (BRASIL, 2017, projeto de Lei 144, p.2)

O Projeto de Lei n. 144/2017, ainda apresentou como justificativa que a própria Lei de Mediação, Lei n. 13.140/2015, no artigo 3º, reza sobre a possibilidade do objeto conflituoso ser um direito indisponível quando este admitir transação. Ou seja, quando for possível estabelecer um acordo entre as partes de forma consensual, este acordo poderá ser tratado na esfera extrajudicial, apenas com homologação do Poder Público após convenionado (BRASIL, 2017, p.3).

Ainda nesta discussão, justificou o Senador Dário Berger que o próprio Código de Processo Civil de 2015 utiliza como princípio base a desjudicialização dos conflitos, dispondo em seu artigo 3º, §2º que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (BRASIL, 2015, artigo 3º, §2º). Além de propor no artigo 694 que sempre deverá ser priorizado a solução consensual nas ações familiares, contrariamente dos procedimentos comuns (BRASIL, 2015, artigo 694). Com estas justificativas, extremamente cabíveis na situação, foi fundamentado e enviado o projeto de lei em questão (BRASIL, 2017, p.3).

Em parecer emitido pelo relator Senador Romário Faria na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, dispôs que o Estado não dispõe de outro meio comprovadamente eficiente e que seja adequado a garantir os direitos da criança e do adolescente, que não seja a mediação. Ainda, cita o Estatuto da Criança e do Adolescente como fundamento para que a mediação possa ser incluída no rol de autoridades e instituições “cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente” (BRASIL, 2009, artigo 100, parágrafo único, inciso VII).

Ao ser analisado o projeto de lei pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a relatora Senadora Juíza Selma ao argumentar a aprovação do texto, clamou pela importância da atuação de um mediador em situações de caos familiar, dizendo:

A atuação do mediador é fundamental para o estabelecimento de um ambiente de diálogo respeitoso, dando oportunidades para que cada parte fale, exponha seus pontos de vista, mas também escute, o que possibilita a compreensão da perspectiva alheia sobre os problemas apresentados. Quando há interesse das partes em submeter suas questões à mediação, há grande chance de existir abertura para o diálogo e para a negociação dentro do conflito, o que pode gerar soluções amigáveis, com pessoas mais conformadas com a decisão

que construíram e mais dispostas a cumprir o acordado. Essa decisão mutuamente aceitável gera, sem sombra de dúvidas, um menor desgaste para os interesses dos menores envolvidos nos conflitos e contribui para a reorganização da vida pessoal e familiar (BRASIL, 2019, parecer nº 143).

Após os contra-argumentos refutados pelos senadores analistas, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou a proposta em 21/02/2018, apenas sendo proposta uma emenda pelo relator, senador Romário Faria, a qual se posicionou sobre a dupla apreciação do Ministério Público em relação aos documentos que determinam a prática mediativa e o acordo produzido pelas partes. Na sequência, o projeto e a emenda proposta pela CDH foi aprovado também pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no dia 09/10/2019. Aprovado nas duas casas legislativas, o projeto passou a vigorar em 18/11/2019, retornando a admissão do método alternativo de solução de conflitos a ser dispositivo legal na Lei n. 12.318/2010 (BRASIL, 2017).

Novamente a mediação, método autocompositivo, passa a ser o mais adequado para o trato de questões familiares.

#### 4.2 A mediação e os conflitos de alienação parental

O fim das relações entre casais, por muitas vezes, expõe os filhos a uma realidade difícil de ser encarada. Com a ânsia de chegar ao fim de uma relação que não mais beneficia os cônjuges, os companheiros, as crianças fruto desse relacionamento acabam sendo expostas a pensamentos e atos que não condizem com a realidade, pois os pais acabam utilizando-os como garras a enfrentar o ex-companheiro. Por isso, diversas são as situações de alienação parental ocorridas nos dias de hoje, conforme evidenciado no início deste trabalho.

A incansável busca pela solução amigável dos conflitos, principalmente familiares, fez surgir o instituto da mediação através da qual seria facilitado o diálogo entre as partes, para que instruídas por um mediador possam negociar seus próprios interesses. A saída criada pelo legislador, busca minimizar os efeitos causados pelo clima adversarial do Judiciário, pois, é evidente as

marcas profundas que um conflito mal resolvido e decidido por um magistrado pode deixar em uma família (KUNDE e CAVALHEIRO, 2016, p. 10).

Quando se trata da alienação parental afere-se a estabilidade emocional da criança ou adolescente submetida ao pensamento equivocado de um dos seus genitores. Levar ao entendimento do juízo a criação de um sentimento em um menor, atravessaria os limites impostos pela jurisdição, afinal o Poder Público existe para dirimir conflitos materiais, não sentimentais (ROCHA, 2012, p. 41 e 42).

Maria Berenice Dias, explica que o Judiciário ao receber a notícia de que uma criança está sofrendo alienação parental, encontra-se em uma situação extremamente delicada. O juiz, na obrigação de assegurar proteção ao menor, frequentemente reverte a guarda para o cônjuge não alienante ou suspende as visitas do alienador ao alienado, cessando a convivência da criança com o alienador (DIAS, 2016, p. 909 e 910).

A lei que dispõe sobre a alienação parental, Lei n. 12.318/2010, dispõe no artigo 3º que além de ferir direitos da criança ou do adolescente, a prática da alienação prejudica o afeto nas relações com o genitor ou o grupo familiar, isso faria com que o dever de proteção ao menor fosse descumprido, motivo pelo qual seria o menor afastado da convivência do alienador. Ainda, no artigo 4º da referida lei, determina que ao receber a informação da existência de prática alienante, o processo deverá ganhar tramitação prioritária e o juiz deverá tomar medidas necessárias para manter a integridade psicológica da vítima (BRASIL, 2010, artigo 3º e 4º).

Notável é a brutalidade das normas aplicáveis aos casos de alienação parental, afinal as consequências e medidas tomadas pelo magistrado por mais que busquem assegurar os direitos das crianças, acabam interferindo no seu psicológico. Por vezes a situação acaba tendo como necessário afastar a criança da convivência de um dos genitores, para que possa se dar fim ao conflito sem prejudicar o menor.

Privar o infante da convivência de um dos pais jamais será a solução eficaz para um conflito familiar, principalmente por ser conferido à criança o direito de obter essa convivência. Contudo, é uma realidade bastante presente no judiciário brasileiro, pois nem sempre existem outras alternativas a serem tomadas. É necessário levar em consideração que o magistrado precisa estar

informado sobre toda a situação caótica em que o menor vive, contudo, difíceis são os casos em que esse esclarecimento é pleno ao juiz (ROSA, 2012, p. 108).

A identificação da ocorrência da alienação parental não é uma atitude fácil de ser notada, afinal a preocupação em resolver o conflito entre cônjuges torna-se um incômodo imenso que não sobra espaço para analisar atitudes do menor envolvido. Por isso, chegar ao judiciário para que este tome iniciativa de uma situação familiar que envolve a alienação é muito mais complexo do que se imagina.

Ao buscar proteção judicial as partes necessitam ser acompanhadas de um procurador, um advogado que tenha capacidade postulatória para tanto. Com isso, é preciso expor ao seu representante os motivos pelos quais está se buscando a tutela jurisdicional, a fim de que o procurador possa buscar a melhor solução para o conflito. Entretanto, os conflitos familiares, por vezes, envolvem fortemente o emocional das partes, e por isso, é difícil atingir uma solução sem que um deles termine prejudicado emocionalmente (ROSA, 2012, p. 101 e 102).

Além disso, o advogado possui o dever de buscar a solução que mais favorece o seu cliente, não tendo obrigação em considerar qual será o sentimento da parte adversária. É por isso que envolver o Poder Judiciário nesses conflitos pode gerar uma sensação de insatisfação, pois o conflito material será resolvido, mas o emocional nunca será reestabelecido (ROSA, 2012, p. 104).

Nesse sentido, Ana Carolina Carpes disciplinou:

Enfrentar a SAP é frustrante e extremamente difícil, seja para o pai alienado, que se vê impotente e, muitas vezes, com raiva e desgastado, acaba por se afastar do filho, seja para o profissional tanto do Direito, que se vê diante de um problema que muitas vezes não sabe do que se trata ou não sabe o que alegar, ou até mesmo diante da deficiência circunstancial do profissional da área da psicologia ou psiquiatria, que pode, inclusive, ser ludibriado, num primeiro momento, pelo genitor alienante (2018, p. 48).

Uma relação familiar envolve uma série de detalhes subjetivos, ou seja, que despertam um afeto entre as partes, como o respeito, a compreensão e a atenção. Os filhos em relação aos pais montam uma eterna disputa de

interesse, pois sempre alimentam expectativas quando se trata dos seus genitores, e o contrário também é verdade. Com isso, quando inicia um conflito entre pai e filho, há uma quebra dessa expectativa, gerando uma frustração difícil de ser solucionada (SCHMITZ E SILVA, 2018, p. 9 e 10).

Aliás, é possível considerar também a demora no Judiciário. Por mais que seja tramitado com prioridade e frisando a celeridade processual, a disposição em que se encontra o Judiciário brasileiro não é suficiente para atender ao número de demandas existentes. Situação a qual requer maior celeridade e cuidado, pois trata-se do direito de proteção à uma criança ou adolescente, que não pode carecer deste por muito tempo. Por isso, utilizar de técnicas alternativas, sem que envolva o Poder Judiciário, facilita muito na solução célere da situação.

Diante do contexto, pontuou Cecilia da Rocha,

Diante do exposto resta incontestável o provável insucesso no alcance dos objetivos pretendidos pela Lei ora em questão em razão da inadequação dos métodos por ela previstos para a solução de conflitos relativos à prática da Alienação Parental. É inócua a previsão de que o magistrado, com toda a sobrecarga que se lhe impõe e em meio a todas as deficiências que acometem o sistema judiciário, possa mediante uma decisão de algumas laudas impor o saneamento de graves problemas de ordem psíquica (2012, p. 41 e 42).

A mediação, conforme estudado no presente trabalho, é uma técnica que busca facilitar o diálogo entre as partes, o qual, provavelmente, no decorrer do conflito, tenha se perdido. Ao contrário do que muitos pensam, a técnica não busca garantir um acordo entre os conflitantes, mas reestabelecer o diálogo, disseminando a cultura da paz, incentivando a cooperação entre os mediandos. Este procedimento dá-se, conforme narrado anteriormente, através de uma terceira pessoa qualificada, denominado mediador, o qual auxilia as partes para que sozinhos possam chegar a uma solução satisfatória.

Mais do que promover o diálogo e facilitar a comunicação, a mediação deve trazer aos pais uma reflexão do mal que estão causando aos seus filhos, quando interferem no seu pensamento a fim de atingir o outro. Por isso, pode-se dizer que os menores envolvidos e alienados são os maiores prejudicados quando pais rompem o convívio. (MAZZONI, 2013, p. 392).

Por outro lado, a mediação torna-se um meio mais benéfico do que o processo judicial, pois, nesse procedimento é conferido aos genitores a possibilidade de expor seus interesses, de forma pacífica e buscando sempre proteger o infante. Sendo assim, ao reorganizar suas expectativas e analisar a opinião do adversário, os pais conseguem manter a convivência de forma saudável e garantir com eficácia a proteção e o psicológico sadio da criança (VERGA e CHEMIM, 2018, p. 9).

Convém dizer que ao adaptar a mediação como forma de resolução dos conflitos de alienação parental, pode-se chegar mais perto de desenvolver o psicológico tanto dos pais quanto da criança para que todos possam manter um bom relacionamento familiar, visto que um processo judicial além de levar muito tempo, causará sensação de infelicidade a uma das partes quando findado, abrindo possibilidades de nutrir mais ainda o sentimento de raiva criado pelo outro genitor, conseqüentemente atingindo o menor (ROCHA, 2012, p. 46 e 47).

Deve-se lembrar sempre que os filhos são vínculos eternos que, por mais que o casal se separe, a união de cada genitor com seus descendentes deve permanecer. Dessa forma, a mediação apresenta-se como maneira eficaz de resolver conflitos que envolvem a alienação parental, justamente por reestabelecer o diálogo perdido, evitando as discórdias e desdobramentos de falsos pensamentos no ambiente familiar.

#### 4.3 Justiça Restaurativa

A Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça criou a chamada Justiça Restaurativa com intuito de colaborar com os métodos de resolução de conflitos já existentes até o momento. Entende-se por Justiça Restaurativa:

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflito e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I - I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou

indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro”(BRASIL, 2016, artigo 1º, Resolução 225).

O método criado busca ampliar as possibilidades que a mediação já estabeleceu ao contribuir com uma sociedade melhor, humana e harmônica. A primeira preocupação social quando se descobre uma prática ilegal é perguntar qual o tamanho da responsabilização do autor, dificilmente o Estado procura fazer com que o ofensor tome consciência de suas atitudes e desenvolva empatia pela vítima. Nesse sentido, a justiça restaurativa foi criada com intuito de, através de técnicas mediativas, reestabelecer esse vínculo entre ofensor e ofendido.

Howard Zehr faz uma distinção entre justiça retributiva e restaurativa. A primeira seria exatamente o conceito de solução de conflitos que predomina no Judiciário: uma das partes deve ser responsabilizada pelo dano causado enquanto a outra, no seu papel de vítima, será protegida pelo ordenamento jurídico. Já a segunda forma de justiça, a restaurativa, estaria voltada a um contexto geral de acontecimentos, onde se buscaria entender qual foi o dano causado e a justiça envolveria a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança (ZEHR, 2008, p. 9).

O método foi introduzido inicialmente para conflitos de esfera penal, contudo, a sua aplicação no direito de família mostra-se plausível pelo meio encontrado de resolução do conflito. Assim como a mediação impõe, o conflito seria resolvido pelas próprias partes, com acompanhamento de um profissional qualificado, intervindo no conflito apenas para gerar o diálogo entre as partes. Contudo, na restauração do conflito o foco principal é sanar o relacionamento

entre vítima e ofensor, colocando-os frente a frente para que exponham suas razões (VERGA e CHEMIM, 2018, p. 54).

A alienação parental, conforme estudado, possui um foco estritamente subjetivo, pois as práticas realizadas pelo alienador interferem única e exclusivamente no psicológico do infante. Com isso, percebe-se que para que se possa solucionar um conflito envolvendo crianças alienadas, é necessário tomar cuidado com seus direitos de proteção e convivência familiar.

Assim, deve-se buscar sempre por uma forma célere e eficaz de resolver um conflito, principalmente quando existem crianças ou adolescentes vítimas de alienação parental envolvidos. Por todos os argumentos desenvolvidos acima, percebe-se que não é viável as partes deixar nas mãos do Judiciário um conflito com essa dimensão, pois este somente saberá utilizar o método da retribuição. Existem soluções mais perspicazes para tanto.

Nesse sentido, Howard Zehr, um dos pioneiros a estudar a Justiça Restaurativa, ensina:

A retribuição em geral deixa um legado de ódio. Talvez a retribuição seja melhor do que nada em termos de uma experiência satisfatória de justiça, mas ela não ajuda em nada para aplacar hostilidades que dificultam a cura. Essa é a beleza do perdão. Ao tratar os sentimentos hostis, ele permite que vítima e ofensor assumam o controle de suas próprias vidas. Como vimos no caso da reconciliação, não é fácil chegar ao perdão e não se pode forçá-lo. Para muitos a experiência de justiça é pré-requisito necessário ao perdão. Para alguns o perdão parecerá impossível (2008, p.17).

Importante ressaltar que a Justiça Restaurativa abre portas à mudança, ou seja, ela permite que ao realizar o tratamento em conjunto com a vítima, o ofensor possa entender seu erro e a partir dele criar novos rumos da sua vida. Sendo assim, a alienação parental pode ser evitada ao incentivar uma recuperação do vínculo familiar entre genitor e alienado.

As práticas restaurativas sempre voltarão seu olhar ao subjetivo, entendendo o lado de ambas as partes, através do mediador, que irá ouvir e fazer com que todos exponham seus anseios em relação ao conflito ocorrido. Dessa forma, tem-se que a justiça restaurativa torna a solução do conflito de um modo muito mais humano e pacífico, visto que um conflito de ampla repercussão atinge não somente os envolvidos, como a sociedade em geral. Mais uma vez, disciplinou Howard Zehr:

Cura para as vítimas não significa esquecer ou minimizar a violação. Implica num senso de recuperação, numa forma de fechar o ciclo. A vítima deveria voltar a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele ou ela deveriam receber a liberdade de começar a vida de novo. A cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro (2008, p.13).

A Justiça Restaurativa utiliza da mediação para dar voz às partes conflitantes para que possam decidir qual é a melhor solução para o problema. Em comparação ao método Judiciário, o método mais adequado pode trazer satisfação à todas as partes envolvidas, e não somente a uma, como é costume nos processos.

Uma relação familiar é construída através do afeto e é desse meio que provém a maior parte das atitudes tomadas por um ser humano. Quando esse vínculo é quebrado, ou torna-se foco de um conflito, ocorre uma frustração que dificilmente pode se reverter sem um diálogo. Por isso, reestabelecer os vínculos quebrados pode ter uma eficácia plena e ampla ao conflito, diferentemente de uma decisão judicial a qual sempre estabelecerá um ganhador e um perdedor.

Por fim, a cultura da justiça restaurativa pode satisfazer amplamente os conflitos familiares, pois estabelece uma relação de respeito, dignidade e além de tudo, permite que o causador do conflito enxergue uma possível restauração do problema gerado por ele, mudando completamente seu comportamento e evitando práticas como a da alienação parental.

## 5 CONCLUSÃO

Evidentemente, a alienação parental é um problema que assombra muitos lares brasileiro. A lei designada inteiramente a solucionar esse problema acaba não gerando eficácia plena, e ainda, deixa grandes lacunas ao tratar do psicológico do infante.

Um conflito de grande monta envolvendo as práticas alienantes, por vezes resta incompreendido ou, até mesmo, solucionado de forma parcial, pois, é difícil encontrar meios de fazer chegar ao Judiciário o verdadeiro motivo causador da alienação. Por vezes, a separação por si só já encomenda soluções céleres do Judiciário, por tratar sobre relações familiares e patrimoniais. Nesse sentido, os filhos acabam sendo deixados de lado, e frequentemente, nem são notadas as mudanças de comportamento apresentadas por esses.

Quando são percebidos e levados ao Judiciário, encontram uma fila de espera para que possam ser analisados e futuramente decididos. Importante lembrar que os direitos da criança e do adolescente são os protagonistas de uma ação que envolve alienação parental, esta criança precisa encontrar a segurança que deveria vir da família, agora através do Estado. Ocorre que, o acesso à justiça desse menor envolvido depende fortemente de seus representantes, os quais também estão em conflito.

Com isso, considerar o Judiciário uma fonte de resolução célere e eficaz dos conflitos de alienação parental, não parece um bom caminho para cessar as ocorrências da situação. Afinal, uma sentença judicial sempre estabelecerá um ganhador e um perdedor, sendo assim, uma das partes sempre sairá insatisfeita. No tocante aos processos familiares, esse sentimento de insatisfação é ainda maior, pois envolve sentimentos de afeto que precisarão ser deixados para trás.

Nesse sentido, as técnicas mais adequadas de solução de conflitos existentes passam a atender com maior precisão as demandas familiares. Utilizar de um meio autocompositivo de solução de conflitos, gera nas partes um sentimento de conquista, pois, mesmo que com ajuda de terceiros interventores, a solução foi criada pelas próprias partes.

Além disso, a forma com que se resolvem os conflitos através das técnicas alternativas como a mediação, resulta em um vínculo familiar totalmente mantido em que as partes conseguem enxergar profundamente os direitos dessa criança sendo atacada, e assim, reorganizar seus interesses em detrimento do menor envolvido.

Convém dizer que mesmo que não atinja a resolução consensual, a mediação irá cumprir seu objeto de reestabelecer o diálogo entre as partes e fazê-las observar os interesses do próximo, bem como entender que os direitos da criança ou do adolescente estão a mercê de seu comportamento desonroso.

Conclui-se, portanto, que obstar os métodos mais adequados de resolução conflitual nas ações que envolvem a alienação parental não pontuam um fim exorbitante da demanda. Por isso, a eficácia gerada pela solução consensual, através da mediação ou mesmo da justiça restaurativa, além de atingir a sociedade de forma muito mais harmônica e respeitosa, permite as partes o direito de mudança e liberdade para criar novos rumos à relação familiar, mantendo o vínculo afetivo entre pais e filhos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gustavo Milaré. O princípio da autonomia da vontade na mediação. Migalhas, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/266048/o-principio-da-autonomia-da-vontade-na-mediacao#:~:text=Entre%20outros%20aspectos%2C%20as%20partes,os%20termos%20de%20um%20acordo.>>. Acesso em: 24/05/2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, Brasília, DF, julho 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 25/03/2020.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Brasília, DF, agosto 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 25/03/2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988. Brasília, DF, outubro 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25/03/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_125\\_29112010\\_03042019145135.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf)>. Acesso em: 01/06/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf)>. Acesso em: 01/06/2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609130/cfi/4!/4/4@0\\_00:0.00](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609130/cfi/4!/4/4@0_00:0.00)>. Acesso em: 24/05/2020.

CARVALHO, Iana Rita Lira de. Acesso à justiça e as vias alternativas como meio de resolução de conflito: mediação, conciliação e arbitragem. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/imprimir/58656/acesso-a-justica-e-as-vias-alternativas-como-meio-de-resolucao-de-conflito-mediacao-conciliacao-e-arbitragem>>. Acesso em: 25/05/2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FREITAS, Frederico Oliveira. SÉRGIO, Débora Bastos. A aplicação da mediação no novo Código de Processo Civil e seus mecanismos em busca da pacificação social. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-aplicacao-da-mediacao-no-novo-codigo-de-processo-civil-e-seus-mecanismos-em-busca-da-pacificacao-social/>>. Acesso em: 23/05/2020.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Síndrome da Alienação Parental, 2002. Disponível em <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 05/04/2020.

GARDNER, Richard. O que é SAP?. Síndrome da Alienação Parental, 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/o-que-e>>. Acesso em: 05/04/2020.

GONÇALVES, Amanda Passos. A mediação como meio de resolução de conflitos familiares. PUC/RS, 2015. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/amanda\\_goncalves.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/amanda_goncalves.pdf)>. Acesso em: 25/05/2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de Família. 14ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Jéssica de Almeida. Princípios da mediação de conflitos civis. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principios-da-mediacao-de-conflitos-civis/>>. Acesso em: 24/05/2020.

KUNDE, Bárbara Michele Moraes. CAVALHEIRO, Rubia Aparecida Antunes. Mediação Familiar: um caminho para a solução da alienação parental nos conflitos familiares. 2016. Disponível em:

<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/16135/4028>>. Acesso em: 31/03/2020.

LADEIRA, Adão. 6 etapas necessárias no processo de mediação. Adão Ladeira, 2019. Disponível em: <<https://www.adaoladeira.com.br/6-etapas-necessarias-no-processo-de-mediacao/>>. Acesso em: 25/05/2020.

LAGRASTA, Caetano. O que é a síndrome da Alienação Parental. Consultor Jurídico, 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-set-17/guardar-ou-alienar-sindrome-alienacao-parental>>. Acesso em 05/04/2020.

LIMA, Lara. A mediação no direito de família. Unirio, 2017. Disponível em: <<http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-monografia-lara-da-rocha-martins-de-lima>>. Acesso em: 23/05/2020.

LUDWING, Frederico Antônio Azevedo. A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil. Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-evolucao-historica-da-busca-por-alternativas-eficazes-de-resolucao-de-litigios-no-brasil/>>. Acesso em: 05/05/2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental – Importância da detecção – aspectos legais e processuais, 5ª edição. Grupo GEN, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977191/>>. Acesso em: 30/05/2020.

MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAZZONI, Renata Mariana de Oliveira. O Papel do mediador na identificação e combate à síndrome de alienação parental. Revista eletrônica do curso de direito, UFSM, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/10693>>. Acesso em: 30/05/2020.

PEREIRA, Wellington Gomes. Princípio da Conciliação e Mediação no NCPC. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62162/principio-da-conciliacao-e-mediacao-no-ncpc>>. Acesso em: 24/05/2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-mediacao-no-direito-brasileiro-evolucao-atualidades-e-possibilidades-no-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 05/05/2020.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. SALOMÃO, Luis Felipe. Arbitragem e Mediação – A reforma da Legislação Brasileira, 2ª edição. Grupo GEN, 2017. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012798/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 12/05/2020.

ROCHA, Cecília e Silva da. A mediação como solução dos conflitos de alienação parental. Uniceub, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/4116>>. Acesso em: 25/03/2020.

ROSA, Conrado Paulino da. Desatando nós e criando laços. Passei Direto, 2012. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/56548240/livro-desatando-nos-e-criando-lacos>>. Acesso em: 30/05/2020.

SANTA CATARINA. Assembléia Legislativa. Projeto de Lei do Senado nº 144/2017. Acresce dispositivo na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental, permitindo a utilização pelas partes da mediação, antes ou no curso de processo judicial, para a solução de litígio que envolvesse alienação parental; a mediação poderá ser utilizada pelas partes por iniciativa própria ou por sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129146>>. Acesso em: 25/03/2020.

SANTOS, Paulo Sérgio de Andrade dos. A nova lei nº 12.318-10 e sua contribuição para alienação parental. Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/a-nova-lei-n-12-318-10-e-sua-contribuicao-para-alienacao-parental/>>. Acesso em: 05/04/2020.

SANTOS, Thaís. Etapas da mediação. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://thaismacedosantos94.jusbrasil.com.br/artigos/461507771/etapas-da-mediacao>>. Acesso em: 24/05/2020.

SCHMITZ, Taynara Stefani. SILVA, Cátia da. A mediação familiar como instrumento efetivo de inibição da alienação parental. Unijui, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9081/7848>>. Acesso em: 31/03/2020.

SOUZA, Sérgio Oliveira. Mediação Judicial no Direito de Família. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<https://sergiooliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/152372717/mediacao-judicial-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 24/05/2020.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. TRENTIN, Sandro Seixas. A crise da jurisdição: a mediação como alternativa de acesso à justiça para o tratamento dos conflitos. Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-crise-da-jurisdicao-a-mediacao-como-alternativa-de-acesso-a-justica-para-o-tratamento-dos-conflitos/#\\_ftn15](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-crise-da-jurisdicao-a-mediacao-como-alternativa-de-acesso-a-justica-para-o-tratamento-dos-conflitos/#_ftn15)>. Acesso em: 25/05/2020.

TOALDO, Adriane Medianeira. Mediação – novo instrumento de acesso à justiça. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/mediacao-novo-instrumento-de-acesso-a-justica/>>. Acesso em: 25/05/2020.

VERGA, Leidi Daiana Mattos. CHEMIM, Luciana. Justiça restaurativa nos conflitos de família. Revista do curso de Direito do UNIFOR, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/750>>. Acesso em: 01/06/2020.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. TJSP, 2010. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>. Acesso em: 25/05/2020.

YAGODNIK, Esther Benayon. MARQUES, Giselle PicorelliYacoub. TORRES, Juliana Barbosa. Alternativa ao método assistencialista tradicional de resolução de conflitos na contemporaneidade: mediação extrajudicial desenvolvida no núcleo de prática jurídica. Portal das Ciências Sociais Brasileiras, 2013. Disponível em: <<https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/37-encontro-anual-da-anpocs/spg-2/spg21-2/8771-alternativa-ao-metodo-assistencialista-tradiconal-de-resolucao-de-conflitos-na-contemporaneidade-mediacao-extrajudicial-desenvolvida-no-nucleo-de-pratica-juridica>>. Acesso em: 23/05/2020.

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes – um novo foco sobre o crime e a justiça – justiça restaurativa. Palas Athena, 2008. Traduzido por Tônia VanAcker. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>>. Acesso em 01/06/2020.